



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI nº 001/2023

LIDO EM 09/02/2023

Presidente

APROVADO EM

15/02/2023

Presidente

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO
DO SALÁRIO MÍNIMO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE BELÉM.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º - O Salário Mínimo dos Servidores Públicos, Ativos, inativos, Pensionistas, Comissionados e Contratados Por Excepcional Interesse Público do Município de Belém/PB, passa a ser R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais), a partir de 01 de janeiro de 2023.

Art. 2º - Para os aposentados e pensionistas vinculados ao IPSMB – Instituto de Previdência do Município de Belém, que recebem benefício, de acordo com o disposto no Art. 40, §8º da Constituição Federal, sem direito a paridade, fica fixa fixado em 7% (sete por cento) o reajuste previsto.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2023, revogando todas as disposições em contrário.

Belém, 23 de janeiro de 2023

Aline Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

Leilson Antonio da Silva
LEILSON ANTONIO DA SILVA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

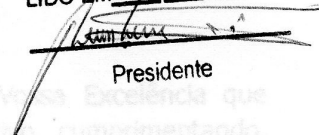
RECEBIDO
23/01/2023
Câmara Municipal de Belém



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

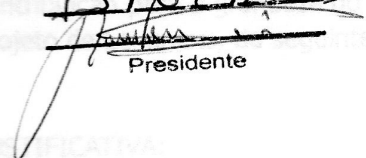
PROJETO DE LEI nº 002/2023

LIDO EM 09/02/2023


Presidente

APROVADO EM

15/02/2023


Presidente

CONCEDE REAJUSTES DE
VENCIMENTOS AOS SERVIDORES
OCUPANTES DE CARGOS DE
PROFESSOR EFETIVO DO
MUNICÍPIO.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

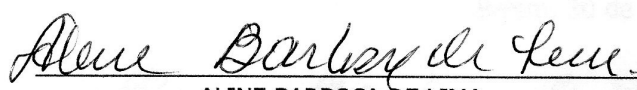
Art. 1º - Fica concedido, a partir de 1º de janeiro de 2023, reajuste de 15% (quinze por cento) no salário base dos profissionais efetivos do magistério do Município de Belém/PB.

Parágrafo único - o reajuste previsto no caput fica extensivo aos benefícios previdenciários que possuem paridade de proventos, conforme previsto em lei.

Art. 2º - O Professor que tem carga horária mínima de 40 horas semanais não poderá receber salário inferior a R\$4.428,60 (quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos).

Art. 3º - Esta Lei retroage seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2023, revogando as disposições em contrário.

Belém, 30 de janeiro de 2023



ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

RECEBIDO
31/01/2023
Câmara Municipal de Belém

Lenilson Antonio da Silva
Secretário Legislativo
Mat. 0000134



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

LIDO EM 31/02/2023

Presidente

PROJETO DE LEI nº 003/2023

APROVADO EM

15/02/2023

Presidente

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder o piso salarial profissional de R\$2.604,00 (dois mil seiscentos e quatro reais) mensais aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2023.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei terão cobertura de dotações orçamentárias específicas.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Belém, 30 de janeiro de 2023

Aline Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

RECEBIDO
31/01/2023
Câmara Municipal de Belém

Renilson Antônio da Silva
Secretário Legislativo
Mat. 0000154

RECEBIDO
06/03/2023
Câmara Municipal de Belém
Leilson Antonio da Silva
Secretário Legislativo
Mat. 0000164



LIDO EM 07/03/23
[Signature]
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 006 /2023

APROVADO EM
07/03/2023
[Signature]
Presidente

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Belém exercício de 2023, para o fim que especifica, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BELÉM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminha para decoração e votação pela Câmara de vereadores, o seguinte projeto de Lei, com o pedido de aprovação:

Art. 1º - Abre ao Orçamento do Município de Belém, o Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 1.520.000,00 (um milhão, quinhentos e vinte mil reais), para fazer face às dotações conforme discriminação abaixo:

04.01 SECRETARIA DE ESPORTE E TURISMO			
12.361.0223.1030	Reforma do Ginásio "O Xaviezo".		
500	Recursos não vinculados de impostos		
4.4.90.51.01	Obras e Instalações	R\$	30.000,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos		
	Congêneres da União		
4.4.90.51.01	Obras e Instalações	R\$	1.490.000,00
	TOTAL	R\$	<u>1.520.000,00</u>

Art. 2º - Os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Especial aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes das fontes mencionadas no artigo 43, § 1º e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a proceder à inclusão do projeto previsto nesta Lei, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigência no exercício.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

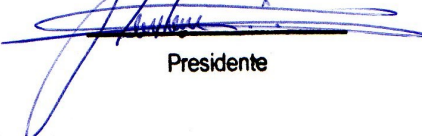
Gabinete da Prefeita do Município de Belém, em 06 de março de 2023.

[Signature]
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional

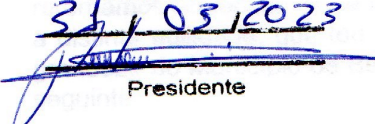


**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

LIDO EM 28/03/2023


Presidente

PROJETO DE LEI nº 008 / 2023

APROVADO EM
31/03/2023

Presidente

**REVOGA O §3º E ALTERA §2º DO ARTIGO 30º
DA LEI Nº 263, DE 28 DE ABRIL DE 2015 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE BELÉM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminha para decoração e votação pela Câmara de vereadores, o seguinte projeto de Lei, com o pedido de aprovação:

Art. 1º - Fica revogado o §3º do Art. 30º da Lei 263/2015 de 28 de abril de 2015.

Art. 2º - O §2º do Art. 30º da Lei 263/2015, passa a ter a seguinte redação:


"Art. 30º (..)

§2º - O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Belém/PB, 27 de março de 2023.

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB


ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB


Genilson Antônio da Silva
Secretário Legislativo
Mat. 0000164

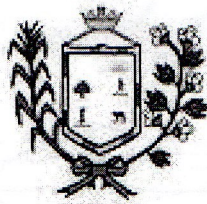
RECEBIDO
27/03/2023
Câmara Municipal de Belém

RECEBIDO

31/03/2023

Câmara Municipal de Belém

Leandro Antônio da Silva
Secretário Legislativo
Mat. 0000164



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA**

LIDO EM 31/03/2023

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Aerton Ferreira da Cruz**
Presidente da Câmara municipal de Belém-PB

APROVADO EM

31/03/2023

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA 001 /2023
ao Projeto de Lei Nº 008/2023 do Poder Executivo Municipal

Os Vereadores que estes subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º. O Projeto de Lei nº 008/2023, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica revogado o § 3º do Art. 30 da Lei 263/2015, de 28 de abril de 2015.

Art. 2º O § 2º do Art. 30 da Lei 263/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30 (..)

§ 2º - O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.”

Art. 3º Acrescenta ao Art. 4º da Lei 263/2015, o inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 4º

VIII – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo municipal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário”.

Vereadores:

01. Armando José de Almeida Armando José de Almeida

02. Antônio José Santos da Silva Antônio José Santos da Silva

03. Agnaldo Ernesto Felipe Agnaldo Ernesto Felipe

04. Aerton Ferreira da Cruz Aerton Ferreira da Cruz

05. Everton Gama de Souza Everton Gama de Souza

06. José Vicente Hipólito Rodrigues José Vicente Hipólito Rodrigues

Os Vereadores que abaixo subscrevem, com assento nesta Casa
delegar, na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º. O Projeto de Lei nº 066/2023, passa a ter a seguinte red

Art. 1º Fica revogado o § 3º do Art. 30 da Lei 263/2015
de 2015.

Art. 2º O § 2º do Art. 30 da Lei 263/2015, passa a ler a s

Art. 3º

Art. 4º

Art. 5º

Art. 6º


Art. 7º

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Repositores em 02/05/2023

07. Manoel Xavier de Carvalho Netto _____

08. José Valderedo Fernandes de Oliveira _____

09. João Marcelo Matias da Silva João Marcelo Matias da Silva

10. José Francisco Nobrega  _____

11. Severino Porpino da Costa Severino Porpino da Costa

EMENDA MODIFICATIVA 001/2023

Câmara Municipal de Belém, 31 de março de 2023.

Os membros que abaixo subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa vem propor a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º O Projeto de Lei nº 008/2023, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do Art. 30 da Lei 283/2015, de 27 de abril de 2015.

Art. 2º O § 2º do Art. 30 da Lei 283/2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O inciso III do Art. 30 da Lei 283/2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI nº 008/2023

*REVOGA O §3º E ALTERA §2º DO ARTIGO 30º
DA LEI Nº 263, DE 28 DE ABRIL DE 2015 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE BELÉM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminha para decoração e votação pela Câmara de vereadores, o seguinte projeto de Lei, com o pedido de aprovação:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do Art. 30 da Lei 263/2015, de 28 de abril de 2015.

Art. 2º O § 2º do Art. 30 da Lei 263/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30 (..)

§ 2º - O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.”

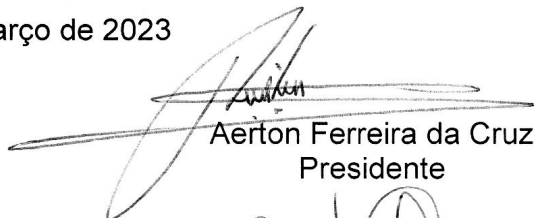
Art. 3º Acrescenta ao Art. 4º da Lei 263/2015 o inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 4º

VIII – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo municipal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belém, 31 de março de 2023

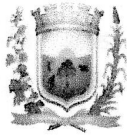

Aerton Ferreira da Cruz
Presidente


Everton Gama de Souza
1º Secretário


Severino Porpino da Costa
2º Secretário

Genilson Antonio ...
Secretário Legislativo
Mat. 0000154

RECEBIDO
29/03/2023
Câmara Municipal de Belém



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE LEI Nº 010/2023

LIDO EM 04/04/2023

Presidente

APROVADO EM
18/04/2023

Presidente

EMENTA: Dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Belém, conforme determina o artigo 13 da Lei Municipal nº 574/2021, autoriza o Poder Executivo a ceder ao IPSMB – Instituto de Previdência Social do município de Belém a receita do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - da Administração Pública Indireta correspondente ao IPSMB.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM-PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer alíquota de contribuição adicional, conforme tabela abaixo, com a finalidade de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal, em atendimento a Legislação Federal e de acordo com o que dispõem os artigos 13, 14, "X" e 15 da Lei Municipal nº 574/21, incidente sobre a Remuneração de Contribuição dos Servidores Ativos, com base em Avaliação Atuarial elaborada para o período:

n	Ano	Alíquotas
1	2023	22,00%
2	2024	28,00%
3	2025	44,20%
4	2026	44,69%
5	2027	45,18%
6	2028	45,67%
7	2029	46,18%
8	2030	46,69%
9	2031	47,20%
10	2032	47,72%
11	2033	48,24%
12	2034	48,77%

13	2035	49,31%
14	2036	49,85%
15	2037	50,40%
16	2038	50,96%
17	2039	51,52%
18	2040	52,08%
19	2041	52,66%
20	2042	53,23%
21	2043	53,82%
22	2044	54,41%
23	2045	54,70%
24	2046	54,70%
25	2047	54,70%
26	2048	54,70%
27	2049	54,70%
28	2050	54,70%
29	2051	54,70%
30	2052	54,70%
31	2053	54,70%
32	2054	54,70%
33	2055	54,70%
34	2056	54,70%
35	2057	54,70%

Art. 2º A contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 14, da Lei Municipal nº 574/21, de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS corresponde a 20,69% (vinte, vírgula sessenta e nove por cento), sendo o percentual de 3,6% (três vírgula seis por cento) destinado ao custeio administrativo e 17,09% (dezesete vírgula zero nove por cento) será destinado ao custeio previdenciário, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao IPSMB - Instituto de Previdência Social do município de Belém o fluxo anual total, correspondente a receita do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - da Administração Pública Indireta correspondente à folha de pagamento do IPSMB, livre de vinculações constitucionais e legais, relativo à receita do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, advinda dos proventos de aposentadoria e benefício de pensão por morte pagos pelo IPSMB, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, para fins de cobertura parcial do déficit atuarial, conforme previsão do anexo I, que é parte integrante desta lei.

Belém

§ 1º Fica autorizada a retenção mensal dos valores referidos no caput, por parte do IPSMB, sendo que a análise do fluxo será realizada anualmente por ocasião do cálculo atuarial.

§ 2º Na hipótese de o fluxo anual estimado a que se refere o caput não for suficiente para cobertura do montante anual programado, o Poder Executivo ficará obrigado a proceder à complementação do valor faltante até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do exercício.

§ 3º Em havendo sobras em relação aos valores estimados e aos efetivamente retidos, referida diferença poderá ser abatida de eventuais déficits atuariais apurados futuramente, ou, em caso de superávit, as sobras serão repassadas ao tesouro municipal até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do exercício.

§ 4º O não recolhimento dos valores referidos nesta Lei em favor do IPSMB, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento, fica sujeito às sanções do art. 21 da Lei 574/2021, que correspondem a multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, calculados sobre o débito atualizado pelo INPC da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente substituí-lo até a data do efetivo pagamento.

Art. 4º Os créditos a que se refere o art. 3º desta Lei são os direitos creditórios a que faz jus o Município de Belém, nos termos do inciso I do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 5º O produto da cessão dos créditos de que trata o art. 3º desta Lei será aplicado exclusivamente para aportes de capitalização do Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município de Belém.

Art. 6º As despesas com a presente Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação em relação aos artigos 1º e 2º e entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente após decorridos noventa dias da data da sua publicação, quanto a cessão de créditos referidos no art. 3º.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 29 de março de 2023.


Aline Barbosa de Lima
Prefeita Municipal



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

Leilson Antonio da Silva
Secretário Legislativo
Mat. 0000164

RECEBIDO
20/04/2023
Câmara Municipal de Belém

PROJETO DE LEI nº 013/2023

LIDO EM 25/04/2023

[Assinatura]
Presidente

APROVADO EM

09/05/2023

[Assinatura]
Presidente

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA/COMPEDE E O FUNDO MUNICIPAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BELÉM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminha para decoração e votação pela Câmara de vereadores, o seguinte projeto de Lei, com o pedido de aprovação:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência/COMPEDE, órgão colegiado de assessoramento, consultivo, deliberativo, controlador das ações, de caráter permanente, paritário e consultivo em todos os níveis das políticas públicas no âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, deverá, dentro das suas condições, dar suporte quanto à estrutura física e funcional do conselho.

Art. 2º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 3º - O atendimento dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Município de Belém-PB será feito, através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, profissionalização e outros, assegurando-lhes em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária, conforme preconiza a convenção da ONU.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem comprometimento de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Art. 5º - A política de atendimento dos Direitos das Pessoas com Deficiência será garantida através dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência;
- II – Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

Belém



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

I – Acompanhar e avaliar, propor os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvido, inclusive, as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II – Zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência;

III – Acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à das Pessoas com Deficiência;

IV – Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão de Pessoas com Deficiência;

V – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos das Pessoas com Deficiência;

VI – Propor a elaboração de pesquisa e estudos, que visem a melhoria da qualidade de vida das Pessoas com Deficiência;

VII – Acompanhar o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência;

VIII – Manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quanto entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

IX – Avaliar, anualmente, o desenvolvimento da política municipal de atendimento especializado às Pessoas com Deficiência, de acordo com a legislação em vigor, visando a sua plena adequação;

X – Solicitar aos órgãos não governamentais a indicação de representantes das sociedades civis, quando de conselheiro titular e suplente, ou, no final do mandato, dirigindo os trabalhos eleitorais;

XI - Solicitar aos órgãos municipais a indicação dos membros, titular e suplente, ou, no final do mandato, dirigindo os trabalhos eleitorais;

XII - Eleger o presidente, o vice-presidente e o secretário dentre seus membros;

XIII - Elaborar seu regimento interno;

XIV – Desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência realizará, sob sua coordenação uma Conferência Municipal a cada dois (02) anos, para avaliar e propor atividades políticas da área a serem implementadas, ou já efetivadas no Município, garantindo sua ampla divulgação.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência será composto por oito (08) membros titulares e oito (08) membros suplentes, sendo:

I – Quatro (04) membros, representantes do poder público, indicando pelos seguintes órgãos:

- Secretaria Municipal de Educação;
- Secretaria Municipal de Saúde;

Almeida



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Transporte.

II – Quatro (4) membros, representantes da sociedade civil;

§ 1º - os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelos respectivos órgãos mediante ofício dirigido ao COMPEDE;

§ 2º - os representantes das entidades serão indicados pelos respectivos órgãos, mediante ofício dirigido ao COMPEDE.

Art. 9º - Para cada conselheiro titular será indicado, simultaneamente, um conselheiro suplente, observando o mesmo procedimento e exigência.

§ 1º - O mandato é de dois (02) anos, admitindo-se uma única repetição subsequente.

§ 2º - A função do membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 3º - A nomeação e a posse dos conselheiros serão feitas mediante portaria assinada pelo prefeito municipal.

Art.10 - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – Se desvincular do órgão de origem de sua representação;
- II – Faltar a três (03) reuniões consecutivas, ou a cinco (05) intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento Interno;
- III – Apresentar renúncia ao conselho;
- IV – Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – For condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Art. 11 - O regimento interno do conselho será elaborado por seus membros no prazo de até 90 (noventa) dias após sua instalação e aprovado pelo prefeito municipal, mediante Decreto.

Parágrafo único – A organização e o funcionamento do conselho serão disciplinados no regimento interno.

Art. 12 - Fica criado, outrossim, o Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, como captador e ampliador dos recursos a serem utilizados, segundo deliberação do conselho, ao qual o órgão é vinculado.

Art. 13 - Compete ao Fundo:

[Handwritten signature]



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

- I – Gerir os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos, em benefício para pessoas com deficiência e pessoas com altas habilidades, pelo Estado ou pela União;
- II – Gerir os recursos captados pelo Município, através de convênio, ou por doações ao fundo;
- III – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das pessoas com deficiência e pessoas com altas habilidades, nos termos da resolução do conselho;
- IV – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimentos dos Direitos das Pessoas com Deficiência, segundo resoluções do conselho;
- V – Gerir os recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência;
- VI – Desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 14 - O fundo será regulamentado por resolução expedida pelo conselho.

Art. 15 - Para executar os serviços técnicos de contabilidade, o conselho poderá contar com serviços municipais.

Art. 16 - Fica o poder público municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeita Municipal de Belém/PB, 19 de abril de 2023.

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



28/04/2023
Câmara Municipal de Belém
Leilson Antonio da Silva
Secretário Legislativo
Mat. 0000164

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 08.928.517/0001-57

LIDO EM 09/05/2023

PROJETO DE LEI Nº 015/2023
(Poder Executivo)

Presidente

APROVADO EM
20/05/2023
Presidente

Dispõe sobre as diretrizes gerais para elaboração da Orçamentária Anual do Município de Belém, para o exercício financeiro de 2024, e determina outras providências.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, bem como o artigo 35, parágrafo 2º, inciso II, do ADCT da Constituição Federal de 1988 em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (LRF), faço saber que encaminha o presente Projeto de Lei com pedido de aprovação:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nos termos de que dispõe o Artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, artigo 132, § 2º, inciso II e II da Lei Orgânica Municipal e as normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Belém para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com os objetivos do milênio;
- II. A estrutura e organização do orçamento anual;
- III. A estimativa da receita;
- IV. A programação e fixação da despesa;
- V. Os dispêndios com pessoal e encargos sociais correspondentes;
- VI. As ações prioritárias para o exercício;
- VII. As disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- VIII. Os programas de trabalho;
- IX. As metas fiscais;
- X. A limitação de empenho;
- XI. As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- XII. A promoção do equilíbrio fiscal;

XIII. Do Orçamento da Seguridade social

XIV. Demais disposições gerais.

I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º. As prioridades e metas da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2024, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

- I – Combate à mortalidade infantil através da execução de ações específicas, principalmente as de apoio à saúde das gestantes e nutrízes;
- II – Combate à pobreza e à exclusão social, objetivando, principalmente a proteção à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social;
- III – Execução de políticas públicas de saúde voltadas principalmente para a prevenção;
- IV – Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, condicionada à parceria com o Governo Federal;
- V – Plena oferta de vagas na rede pública de ensino, como meio de garantir ensino básico fundamental para todos;
- VI – Melhoria da infraestrutura básica do município e preservação do meio ambiente;
- VII – Incentivo a geração de renda mediante a execução de ações voltadas para o empreendedorismo;
- VIII – Plena oferta de educação infantil e pré-escolar em benefício de crianças em idade compatível;
- IX – Execução de ações voltadas para a preservação da cultura e das tradições locais;
- X – Execução de políticas públicas permanentes voltadas para a oferta de ensino básico público de qualidade;
- XI – Melhorias qualitativas das atividades meio, mediante a realização de investimentos em modernização administrativa, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços prestados a população.

II - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º. Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I. Unidade Orçamentária** – cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e os recursos financeiros correspondentes, para execução de seus respectivos programas de trabalhos;
- II. Programa**: instrumento de planejamento através do qual são definidos os produtos da ação governamental, em consonância com o plano plurianual;
- III. Programas Temáticos**: dos quais resultam bens ou serviços, ofertados diretamente à comunidade instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo, com resultados sujeitos à mensuração;

Programas de Gestão: voltados aos serviços pertinentes ao planejamento, à formulação de políticas específicas, coordenação, mensuração e controle de programas temáticos, resultando em produtos finais ofertados ao próprio município, podendo ser composto por despesas essenciais administrativas;

Ação/Projeto: instrumento de programação necessário para alcançar os objetivos finais de um Programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas com horizonte temporal pré-definido, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

Ação Atividade: instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um Programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;

Operação especial: gastos que não produzem incremento na ação governamental, não contribuem para a geração de novos produtos e nem resultam em contraprestação direta em bens e serviços;

Produto: o bem ou serviço resultante da execução orçamentária;

Unidade de Medida: a unidade utilizada para quantificar ou expressar as características do produto;

Meta Física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro

Art. 4º. A proposta orçamentária a ser encaminhada ao Poder Legislativo, deverá obedecer às disposições contidas no Artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III - DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 5º. Constituem receitas do município as provenientes de:

- I. tributos de sua competência;
- II. das atividades geradoras de receita que por conveniência vir a executar;
- III. de transferências decorrentes de mandamentos constitucionais, legais ou as de naturezas voluntárias, oriundas de convênios ou congêneres, firmados com entidades governamentais e/ou provadas;
- IV. de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados à realização de despesas de capital.

ART. 6º. A estimativa da receita considerará:

- I – as variantes econômicas que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – a carga de trabalho estimada para o serviço, quando remunerado;
- III – os fatores que influenciam a arrecadação dos tributos municipais em geral;
- IV – as alterações na legislação tributária;
- V – as informações prestadas pelos entes responsáveis pelas transferências constitucionais e legais e os valores projetados para contratos e/ou convênios.

Art. 7º. A estimativa da receita tributária não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total prevista no orçamento, exclusive as transferências de convênios destinados a fins específicos.

Art. 8º. O município fica obrigado a exercer, de forma plena, a competência tributária assegurada constitucionalmente, registrando os valores correspondentes, preferencialmente, através do regime contábil de competência.

Parágrafo Primeiro: - O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, reestruturação do setor responsável pela tributação, objetivando atender disposições emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Parágrafo Segundo: - A Receita da Dívida Ativa Tributária, constituirá obrigatoriamente item da estimativa da receita orçamentária.

Art. 9º. O orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, tais como: Convênios; Contratos; Acordos; Auxílios; Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extraorçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento às despesas públicas municipais.

IV - DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 10. Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 11. O orçamento do município conterá obrigatoriamente:

- I – Créditos destinados a amortização da dívida fundada;
- II – Créditos destinados ao pagamento de despesas de exercícios anteriores legalmente reconhecidas e de restos a pagar reconstituídos;
- III – Créditos destinados a cobrir contrapartida financeira em convênios de múltiplo financiamento.

Art. 12. A fixação da despesa levará em conta critérios que atendam à exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

Art. 13. A despesa global do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no Artigo 29º inciso I e § 1º da Constituição Federal.

Art. 14. A transferência de recursos destinados ao custeio de despesas da competência de outros entes da federação, somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.

Abelley.
Art. 15. Os investimentos de execução superior a um exercício financeiro, que resultem em despesas de capital somente serão inclusos no orçamento de que trata a presente lei, se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste tiver sido legalmente autorizada.

Art. 16. A Reserva de Contingência será constituída à base de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL estimada e constará no orçamento como dotação global não

previamente destinada a determinado órgão, fundo ou despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e/ou passivos contingentes.

Art. 17. As despesas decorrentes de convênios com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, na forma da Lei, limitando-se o valor ao montante ajustado.

Art. 18. É vedada a concessão de crédito orçamentário ou adicional com finalidade ou com dotação imprecisa.

Art. 19. Objetivando a correção de imprecisões ocorridas no processo de fixação da despesa, a Lei de Orçamento conterá, obrigatoriamente, autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, limitada a, no mínimo 50% e, no máximo a 60% do valor da despesa fixada.

Art. 20. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro dos Projetos, Atividades ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001, e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único – Fica autorizado a gestora, realizar transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos do orçamento, de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, mediante decreto do executivo para atender as necessidades dos poderes executivo e legislativo, até o limite estabelecido no caput do artigo 19 da presente lei.

V – DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 21. Os gastos com pessoal do Município, definido na forma no Artigo 19, inc. III, da Lei Complementar 101/2000, ou do Parecer Normativo PN-TCE-PB Nº 12/2007, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, e observada a seguinte distribuição:

I- Poder Executivo	54%
II- Poder Legislativo	6%

Art. 22. Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos no artigo anterior:

- bleu,*
- I. vencimentos e salários dos servidores ativos;
 - II. proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
 - III. gastos com vantagens adicionais e serviços extraordinários;
 - IV. subsídios dos agentes políticos;
 - V. gastos com terceirização de mão-de-obra;

Parágrafo Único – Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no Artigo anterior:

- I. despesas com indenização trabalhista;
- II. despesas com incentivo à demissão voluntária;
- III. despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial, relativa a período anterior ao considerado na apuração;
- IV. despesas com realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo convocadas na forma da lei.

Art. 23. Se a despesa global com pessoal suplantar os limites definidos nos artigos 19 e 20 da LRF de qualquer dos Poderes do Município, o Chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24. Se os gastos com pessoal atingirem o limite prudencial, de que trata o Artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, a aquisição de serviços extraordinários ficará restrita aos setores de educação e saúde em casos emergenciais.

Art. 25. Para os fins de atendimento ao disposto no Artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e adequações de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, inclusive a realização de concurso público a qualquer título.

VI – AS AÇÕES PRIORITARIAS PARA O EXERCÍCIO

Art. 26. O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas por área de responsabilidade, com valores correspondentes definidos através da Lei Orçamentária.

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: LEGISLATIVA
<u>AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES</u> 1001 - Adquirir equipamentos e veículos para o Poder Legislativo 1002 - Ampliar, reformar o prédio da Câmara 2001 - Manter as atividades do Poder Legislativo.
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR
<u>AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES</u> 1003 - Reequipagem do centro administrativo 2002 - Manter as atividades do Gabinete da Prefeita 2003 - Manter as atividades do Gabinete da Vice-Prefeita 2004 - Manter as atividades da procuradoria jurídica do município 2005 - Manter as atividades da controladoria municipal 1035 - Ampliação e/ou reforma do prédio sede do centro administrativo 2006 - Manter das atividades da secretaria de administração 1036 - Adquirir veículos para a secretaria de finanças 2007 - Manter as atividades da secretaria de finanças 2008 - Participação em consórcio intermunicipal 2009 - Devolução de recursos de contratos e convênios 2010 Contribuições patronais aos regimes previdenciários – RGPS / RPPS 2011 - Cumprir decisão judicial 2012 - Contribuir para formação do PASEP 2013 - Amortização de encargos da dívida contratadas
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: EDUCAÇÃO
<u>AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES</u> 1004 - Reequipar s Unidades Escolares

- 1005 - Adquirir veículos para o transporte escolar
- 1006 - Adquirir equipamentos para a secretaria de educação
- 1007 - Adquirir veículos para a educação
- 1008 - Construir unidades escolares no município
- 1009 - Ampliar e/ou reformar as unidades escolares municipais
- 2014 - Devolução de saldos de recursos de convênios e contratos da educação
- 2015 - Manter as atividades da educação de jovens e adultos
- 2016 - Manter as atividades dos conselhos da educação
- 2017 - Manter as atividades do ensino fundamental
- 2018 - Realização de capacitação de profissionais da educação
- 2019 - Distribuição de uniformes e kits escolar para alunos
- 2020 - Operacionalização do programa quota salário educação-QSE
- 2021 - Operacionalização do programa de alimentação escolar
- 2022 - Operacionalização do programa transporte escolar
- 2023 - Operacionalização de outros programas do FNDE
- 1010 - Construir quadras poliesportivas nas unidades de ensino
- 2085 - Manter o programa de apoio aos estudantes universitários
- 1011 - Construir, ampliar e equipar creches municipais
- 2024 - Manter as atividades da educação infantil
- 2025 - Operacionalização do programa de merenda em creche/pré-escola.

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ESPORTE E TURISMO

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- 2026 - Manter as atividades da secretaria de esporte e turismo
- 1012 - Reequipar a secretaria de esporte e turismo
- 1033 - Conclusão da construção do centro poliesportivo
- 2027 - Realização de eventos esportivos

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: CULTURA

AÇÃO: ATIVIDADES

- 2028 - Manter as atividades da secretaria de cultura
- 2029 - Realização da festa popular de São Pedro de Belém
- 2030 - Promoção de eventos artísticos, culturais e de lazer
- Apoio as atividades de grupos de folclore e cultura popular

**ÁREA DE RESPONSABILIDADE: DESENSOLVIMENTO URBANO
INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- 2031 - Manter as atividades da SEINFRA
- 1013 - Desapropriar imóveis para fins de utilidade pública
- 1014 - Adquirir veículos e implementos
- 1016 - Construir praças, parques e jardins
- 1017 - Construir e repor calçamentos, meio fio e galerias
- 1018 - Padronização de calçadas e construção de acessibilidades.
- 1037 - Ampliação do cemitério público municipal
- 1038 - Construção de prédio da garagem municipal
- 2032 - Manter as atividades dos serviços de limpeza pública
- 2033 - Manter os serviços de Iluminação Pública
- 2086 - Manter as atividades da sec municipal de mobilidade urbana -

Blues

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**ACÃO: PROJETOS / ATIVIDADES**

- 1019 - Construir cisternas, perfurar e instalar poços
- 2034 - Manter as atividades da sec. de agricultura e meio ambiente
- 1020 - Adquirir máquinas e equipamentos agrícolas
- 2035 - Manter o centro de acolhimento a animais dispersados
- 1015 - Ampliar o matadouro público municipal
- 1021 - Ampliação do mercado público municipal
- 2036 - Assistir a médios e pequenos agricultores
- 2037 - Manter a malha rodoviária municipal

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: IPSMB**ACÃO: PROJETOS / ATIVIDADES**

- 1022 - Adquirir móveis e equipamentos para o IPSMB
- 2039 - Manter as atividades administrativas do IPSMB
- 2040 - Assegurar o pagamento de benefícios aos segurados do IPSMP
- 2041 - Amortização e encargos da dívida contratadas
- 9999 - Reserva previdenciária do regime próprio de previdência social - RPPS

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ASSISTÊNCIA SOCIAL / FUNDO M. ASSIST. SOCIAL**ACÃO: PROJETOS / ATIVIDADES**

- 1023 - Adquirir móveis e equipamentos para a secretaria de assistência social
- 2043 - Manter o centro de referência especializada e assistência social – CREAS/PAEFI
- 2044 - Concessão de benefícios eventuais e regulamentação municipal
- 2045 - Manter as atividades do fundo municipal de assistência social
- 2046 - Manter os conselhos de assistência social
- 2047 - Manter o programa de distribuição de peixe da semana santa
- 2048 - Manter o programa de distribuição de refeições a pessoas carentes
- 2049 - Manter as atividades do fundo munic. de assist. a criança e ao adolescente
- 2050 - Manter as atividades do conselho tutelar
- 2051 - Operacionalização do programa criança feliz/primeira infância
- 2052 - Manter o programa do bolsa família – IGDPBF
- 2053 - Manter o programa do fundo estadual de assistência social – FEAS
- 2054 - Operacionalização de outros programas sociais
- 2055 - Manter o programa do peti/projovem/idoso – CRAS / PAIF
- 2082 - Manter o serviço de conv. e fortalecimento de vínculos - SCFV
- 2084 - Manter o Fundo Municipal de Assistência ao Idoso

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**ACÃO: PROJETOS / ATIVIDADES**

- 1025 - Construção de unidades de saúde
- 1026 - Ampliar e equipar as unidades de saúde do município
- 1027 - Adquirir veículos para as ações e serviços públicos de saúde
- 2057 - Manter ações de combate a covid-19
- 2058 - Manter o centro de referência em saúde da mulher
- 2059 - Manutenção de outros programas do FNS fundo a fundo
- 2060 - Manter as atividades do conselho municipal de saúde
- 2061 - Manter as atividades das ações e serviços públicos de saúde
- 2062 - Manter o programa de agentes comunitários em saúde

Abley.

2063 - Manter o programa saúde da família
2064 - Manter o programa de saúde bucal
2065 - Contribuir para formação do PASEP
1034 – Construção do prédio do CAPS
2066 - Manter as atividades da atenção de média e alta complexidade em saúde
2067 - Manter as atividades do CAPS
2068 - Manter as atividades da policlínica municipal
2069 - Manter o programa de assistência farmacêutica
2083 - Operacionalização de outros programas do SUS
2070 - Manter o programa de piso de vigilância sanitária
2071 - Manter o programa do piso de vigilância em saúde
2072 - Manter o programa de redução de carência nutricional

Art. 27. O orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso;

Parágrafo Único. Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 28. Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único – Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados pelo menos 10% (dez por cento).

VII – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA

Art. 29. A Lei Orçamentária de 2024 conterá dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos sociais, previdenciários e outros, e de outras dívidas inclusive precatórios a qualquer título.

Art. 30. O Orçamento poderá autorizar a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, de conformidade com as disposições contidas na Resolução correspondente expedida pelo Senado Federal.

VIII – DOS PROGRAMAS DE TRABALHO

Art. 31. Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, subfunção, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que

estiver vinculado, enquanto o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento e ainda a fonte de financiamento.

Parágrafo Único – Poderão ser incluídos no Orçamento, independentemente de previsão quadrienal específica, dotações que o financiamento de programas conveniados com outras esferas de governo cuja contrapartida municipal seja inferior a 30% do valor ajustado.

IX – DAS METAS FISCAIS

Art. 32. As metas fiscais pretendidas pela administração, para o exercício de 2024, são as constantes nos anexos integrantes da presente Lei, catalogados na forma seguinte:

- I - demonstrativo das metas fiscais anuais;
- II - demonstrativo da avaliação das metas fiscais do exercício anterior;
- III - demonstrativo das metas fiscais atuais, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - demonstrativo da evolução do patrimônio líquido;
- V - demonstrativo da origem e aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos;
- VI - demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
- VII - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII - demonstrativos da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- IX - Demonstrativo da meta fiscal de resultado primário;
- X - Demonstrativo da meta fiscal de resultado nominal.

Parágrafo Único – As receitas e despesas previstas, metas de resultado fiscal, primário e nominal, bem como as metas relativas ao endividamento, poderão ser objetos de revisão, por ato do Poder Executivo, em face da elevada dependência do município em relação aos governos federal e estadual, revisão de estimativas e transferências de recursos, constitucionais e voluntárias, e ainda em decorrência de alterações na legislação, que venham a provocar variações positivas ou negativas de saldos devedores do município, junto a credores por dívida fundada.

X – DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Blaeh
Art. 33. Ocorrendo frustrações das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da LC nº 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento de serviços da dívida.

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I – Com pessoal e encargos patronais;
- II – Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/00

XI – DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. Ao Poder Executivo fica assegurada a competência privativa para propor alterações na Legislação Tributária do Município, de modo a garantir a obtenção do equilíbrio orçamentário e financeiro e os resultados fiscais pretendidos, além das novas normas de contabilidade aplicada ao setor público.

XII – DA PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

Art. 35. O orçamento para o exercício de 2024 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, §1º, 4º I, “a” e 48 da LRF), não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Art. 36. Até 30 dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo elaborará a demonstração do Fluxo de Caixa, evidenciando os ingressos e desembolsos previstos para cada trimestre do exercício.

Parágrafo Único – Mediante Decreto o Poder Executivo poderá estabelecer normas que visem à promoção do equilíbrio entre ingressos e desembolsos para todas as unidades orçamentárias.

XIII – DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 37. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender a ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e conterà, dentre outros, com recursos provenientes de:

I - Contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município;

II - Aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

IV - Convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

V - Outras Receitas do Tesouro.

Parágrafo Único. A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, será consignada aos Regimes Previdenciários – RPPS e RGPS, integrantes do orçamento da seguridade social.

XIV – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 38. Até o dia 31 de agosto de 2023 a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta parcial de orçamento para inclusão na Proposta Geral que lhe será submetida até 30 de setembro de 2023.

Art. 39. As emendas que resultem em inclusões, alterações de metas, valores previstos e/ou fixados na proposta de orçamento ou quaisquer outras, somente serão admitidas se acompanhadas de justificativas, demonstrativos detalhados dos programas e/ou ações inseridas e dos valores definidos como fontes compensatórias.

Parágrafo Único – Serão consideradas nulas as emendas aprovadas em desacordo com as disposições previstas no Caput deste Artigo, inclusive as desprovidas de pareceres aprovados pelas comissões permanentes.

Art. 40. Nenhuma alteração que implique em aumento de despesa poderá ser feita na proposta orçamentária sem indicação da fonte de recursos correspondentes.

Art. 41. O primeiro e o segundo recesso da Câmara Municipal somente poderão ocorrer após a apreciação e votação da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual, respectivamente.

Art. 42. As pessoas jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo município, ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – O município somente concederá subvenção ou auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

Atr. 43. As dotações destinadas a concessão de ajudas financeiras e doações concedidas através de materiais a pessoas físicas, deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal específica, que regulamenta a destinação de recursos para doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Parágrafo Único. A administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48.01 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos e serviços utilizando-se da rubrica 3.3.90.32.01 – Material para Distribuição Gratuita.

Art. 44. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º da LRF, é considerada despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2024, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item II do Artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 45. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 46. Os créditos adicionais especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo mediante decreto (art. 167, § 2º da CF).

Art. 47. Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso estes não se concretizem até o dia 15 de dezembro de 2024, poderão ser utilizados por ato do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 48. Se até o último dia do exercício de 2023 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação do Projeto de Lei Orçamentária, ela entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até o término do processo de votação.

Art. 49. O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, estabelecendo normas, atribuições e procedimentos necessários à adequação administrativa ao cumprimento das normas ao setor público.

Art. 50. A execução da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência na administração pública municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 51. A despesa não poderá ser realizada sem que previamente se verifique a efetiva existência de crédito orçamentário e lastro financeiro correspondente, vedada adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem o atendimento a tais requisitos.

Parágrafo Único. Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das consequências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Belém/PB, em, 28 de abril de 2023



ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Municipal



Leilson Antônio da Silva
Secretário Legislativo
Mat. 0000154

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO
24/05/2023
Câmara Municipal de Belém

PROJETO DE LEI nº 017/2023

APROVADO EM

30/05/2023

Presidente

LIDO EM 30/05/2023

Presidente

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO
DO SALÁRIO MÍNIMO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE BELÉM.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º - O Salário Mínimo dos Servidores Públicos, Ativos, inativos, Pensionistas, Comissionados e Contratados Por Excepcional Interesse Público do Município de Belém/PB, passa a ser R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), a partir de 01 de maio de 2023.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2023, revogando todas as disposições em contrário.

Belém, 24 de maio de 2023

Alina Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

Leilson Antonio da Silva
Secretário Legislativo
Mat. 0000164

RECEBIDO
24/05/2023
Câmara Municipal de Belém

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

Apresentamos o presente Projeto de Lei, a fim de que seja analisado e aprovado por Vossas Excelências, com o objetivo de atender aos requisitos previstos no Art. 7º, inciso IV e Art. 37, inciso X, ambos da Constituição Federal de 1988, os quais dispõe como direitos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Com efeito, a atualização da remuneração dos servidores públicos atende o disposto na Medida Provisória (MP) 1.172/2023 que atualizou o valor do salário mínimo de R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois) para R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte), com um aumento real calculado de 2,8%.

E para garantir o atendimento dos princípios constitucionais supracitados, se faz necessário à aprovação do presente Projeto de Lei que, respeitosamente encaminhamos a esta Câmara Municipal.

Belém, 24 de maio de 2023



ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



Leonilson Antônio de Silva
Secretário Legislativo
Mat. 0000164

**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

RECEBIDO
24/05/2023
Câmara Municipal de Belém

PROJETO DE LEI nº 018/2023

LIDO EM 30/05/2023

APROVADO EM
30/05/2023
Presidente

INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE
PROGRAMA DE BUSCA ATIVA ESCOLAR E
O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DAS
APRENDIZAGENS PARA ESTUDANTES DA
EDUCAÇÃO BÁSICA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BELÉM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminha para decoração e votação pela Câmara de vereadores, o seguinte projeto de Lei, com o pedido de aprovação:

CAPÍTULO I
Do Objeto e Princípios Gerais

Art. 1º - Institui a Política municipal de Busca Ativa das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória, com os seguintes objetivos:

- I - Assegurar o acesso universal das crianças e jovens de 6 (seis) a 17 (dezessete anos) à educação básica obrigatória, compreendendo a educação pré-escolar, o ensino fundamental e o ensino médio;
- II - Promover a cooperação entre os entes federados para garantir a frequência à escola das crianças e jovens que a ela ainda não têm acesso ou que dela se evadiram;
- III - Promover a cooperação intersetorial das áreas do Poder Público relacionadas com a busca ativa das crianças e jovens para a frequência à educação básica obrigatória, especialmente em razão do estado de pandemia;
- IV - Elevar a frequência escolar e reduzir os índices de evasão e de abandono escolar;
- V - Diminuir a distorção idade-série.

Art. 2º - Fica criado e instituído o Programa de Recuperação das Aprendizagens, destinado a atender educandos da educação básica, objetivando:

- I - Recuperar as perdas de aprendizagem ocasionadas pelo fechamento das escolas devido a pandemia de covid-19;
- II - Oferecer oportunidades de aprendizagem para alavancar os estudos e fortalecer a aprendizagem para o sucesso na continuidade dos estudos e permanência na escola;

ABelém



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

III - Sanar dificuldades e lacunas de aprendizagem; IV - alicerçar o processo de alfabetização;

IV - Alicerçar o processo de alfabetização;

V - Promover a alfabetização e letramento na idade certa;

VI - Melhorar o letramento, principalmente nas séries mais avançadas.

Art. 3º - Fica autorizada a realização de convênios, parcerias, acordos de cooperação técnica e contratação de serviços especializados para a execução dos Programas.

**CAPÍTULO II
Programa de busca ativa**

Art. 4º - A política de busca ativa utilizará as seguintes estratégias:

I – Recenseamento anual das crianças e jovens na idade própria para a educação básica obrigatória e a respectiva chamada pública;

II – Formação de comitês intersetoriais para a busca ativa, integrados por representantes das áreas da Educação, Assistência Social e Saúde e de garantias dos direitos da criança e do adolescente;

III – Elaboração de diretrizes e metodologias para a busca ativa:

IV – Formação e qualificação de equipes, integradas por profissionais das áreas referidas no inciso I, tendo como base de atuação a escola ou conjunto próximo de escolas do município;

V – Criação de base de dados e mapas de geoprocessamento que orientem a busca ativa nas diversas localidades do município;

VI - Identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;

VII – Utilização de instrumentos de tecnologia digital para acesso contínuo e atualizado das equipes aos dados necessários;

VIII – Sensibilização, mobilização e comunicação que envolvam a sociedade local, especialmente as comunidades mais vulneráveis em que a infrequência ou a evasão escolar mais se manifestam;

**CAPÍTULO II
Programa de Recuperação das Aprendizagens**

Art. 5º - Devem ser priorizados, preferencialmente, dois componentes curriculares: Matemática e Língua Portuguesa, por serem considerados de maior deficiência entre os estudantes brasileiros e por serem básicos para outras áreas do conhecimento.

Boleas



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 6º - A duração do Programa poderá abarcar vários períodos letivos, até o alcance de médias satisfatórias nas avaliações nacionais de proficiência.

Art. 7º - O tempo determinado ao Programa poderá ser computado como carga horária letiva desde que as aulas sejam oferecidas a todos os alunos, dentro do mesmo semestre letivo.

Art. 8º - Todos os alunos participarão das classes de recuperação, partindo do pressuposto da necessidade de reparar perdas de aprendizagem, em razão das escolas públicas na Paraíba terem fechado, sem oferta do ensino presencial, durante quatro semestres letivos.

Art. 9º - O Programa poderá atender outros componentes do currículo básico além da Língua Portuguesa e Matemática, dependendo das necessidades de aprendizagens de cada etapa, especialmente dos alunos do ensino médio, sem prejuízo para a carga horária dos dois componentes básicos.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Belém/PB, 24 de maio de 2023.

ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

Leiliane A. Silva
Secretário Legislativo
Mat. 0000164

RECEBIDO
06/06/2023
Câmara Municipal de Belém

PROJETO DE LEI nº 019/2023

APROVADO EM
15/06/2023
Presidente

LIDO EM 15/06/2023
Presidente

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM A FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O HOSPITAL LAUREANO.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa:

Art. 1º – Fica o Município de Belém/PB autorizado a firmar convênio de cooperação com o **HOSPITAL NAPOLEÃO LAUREANO**, associação civil sem fins lucrativos, CNES nº. 2399741, com sede em João Pessoa, na Av. Capitão José Pessoa nº. 1.140, bairro Jaguaribe, inscrita no CNPJ sob o n 09.112.236/0001-94, na pessoa jurídica de sua mantenedora **FUNDAÇÃO LAUREANO**, com o objetivo de complementar a execução dos serviços prestados com atendimento médico junto ao Hospital Napoleão Laureano, de forma a garantir que os habitantes do Município de Belém/PB, encaminhados pelo setor regulatório deste, possam ser atendidos no referido hospital para realização de exames de Tomografia Computadorizada com Contraste.

Art. 2º – O valor do repasse do convênio será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada exame de Tomografia Computadorizada **COM CONTRASTE** realizado, mediante encaminhamento pelo setor regulatório, em habitantes do Município de Belém/PB.

Art. 3º – As despesas decorrentes deste instrumento correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Belém, 06 de junho de 2023

Aline Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO
12/06/2023
Câmara Municipal de Belém
Lenilson Antônio da Silva
Secretário Legislativo
Mat. 0000164

PROJETO DE LEI nº 020/2023

LIDO EM 15/06/2023

APROVADO EM

15/06/2023

Presidente

Presidente

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, PARA O FIM QUE ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa:

Art. 1º - Fica aberto um crédito adicional especial, no montante de R\$ 493.000,00 (quatrocentos e noventa e três mil reais), destinados ao esforço de dotação do orçamento público do município de Belém - PB, vigente como segue, visando fomentar as ações que serão desenvolvidas no âmbito da Política Pública ligada ao segmento artístico cultural com dotações orçamentárias ligadas as ações contempladas pela Lei Federal Complementar de nº 195 para instruir e dar celeridade e efetividade as ações, e ações com recursos oriundos do FUNDEF precatório.

06.01 SECRETARIA DA CULTURA

13.392.0247.2088 Fomentar o Segmento Artístico e Cultural

	716	Transferências destinadas ao Setor Cultural - LC Nº 195/2022	
3.3.90.36.13		Outros serviços de Terceiros - Pessoa Física	40.000,00
3.3.90.39.89		- Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica	73.000,00
		- Patrocínios	
3.3.90.31.01		- Premiações culturais, artísticas, científicas e desportivas	20.000,00
		- Premiação Cultural - Pecúnia	

Total da Ação

133.000,00

Belém

Barbosa de Lima
N. NE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

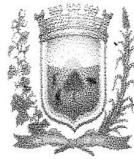
04.01 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO			
12.361.0188.1030 Construção do prédio da Secretaria de Educação			
500	Recursos Não Vinculados de Impostos		
4.4.90.51.01	Obras e instalações	R\$	10.000,00
544	Recursos Oriundos de Precatório do FUNDEF		
4.4.90.51.01	Obras e instalações	R\$	350.000,00
Total da Ação			360.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários para ocorrer as despesas com o crédito adicional especial aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes das fontes constantes no art. 43, § 1º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Belém - PB, 12 de junho de 2023

Alina Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
 Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

Leilson Antonio da Silva
Secretário Legislativo
Mat. 0000164

RECEBIDO
19/06/2023
Câmara Municipal de Belém

PROJETO DE LEI nº 021/2023

LIDO EM 11/07/2023

Presidente

APROVADO EM

25/07/2023

Presidente

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder o piso salarial profissional de R\$2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) mensais aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, com efeitos retroativos a 01 de maio de 2023.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei terão cobertura de dotações orçamentárias específicas.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a 01 de maio de 2023, revogando-se todas as disposições em contrário.

Belém, 19 de junho de 2023

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



Antônio da Silva
Secretário Legislativo
Mat. 0000164

ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO
25/07/2023
Câmara Municipal de Belém

PROJETO DE LEI nº 024/2023

LIDO EM 25/07/2023

APROVADO EM

28/07/2023

Presidente

Presidente

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DA CRECHE LUCILA RAMALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BELÉM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminha para decoração e votação pela Câmara de vereadores, o seguinte projeto de Lei, com o pedido de aprovação:

Art. 1º - Fica estabelecida a transferência da sede da Creche Municipal Lucila Ramalho, situada no endereço atual Rua Brasiliano da Costa, S/N, Centro, Belém, para a Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, localizada na Rua Antônio D'Ávila Lins, S/N, Centro, Belém, sob a nomenclatura Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Lucila Ramalho.

Art. 2º - A transferência da sede será realizada de forma gradual e planejada, garantindo a continuidade das atividades educacionais e o bem-estar das crianças e funcionários envolvidos.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação tomar as providências necessárias para viabilizar a transferência da sede, incluindo a logística de mudança, adaptação das instalações e realocação dos recursos humanos.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação deverá comunicar oficialmente os pais ou responsáveis pelas crianças matriculadas na Creche Municipal Lucila Ramalho sobre a mudança de sede, fornecendo todas as informações relevantes e garantindo a continuidade da prestação dos serviços educacionais.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Belém/PB, 25 de julho de 2023.

Alina Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



RECEBIDO
31/07/2023
Câmara Municipal de Belém
Luisson Antonio da Silva
Secretário Legislativo
Mat. 0000164

APROVADO EM
19/08/2023
Presidente

ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI nº 025/2023

LIDO EM 01/10/2023

Presidente

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, PARA O FIM QUE ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º – Fica aberto um crédito adicional especial, no montante de R\$ 185.960,00 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais), destinados ao esforço de dotação do orçamento público do município de Belém – PB, vigente como segue, visando fomentar as ações que serão desenvolvidas no âmbito da Política Pública ligada ao segmento artístico cultural com dotações orçamentárias ligadas as ações contempladas pela Lei Federal Complementar de nº 195 para instruir e dar celeridade e efetividade as ações com recursos oriundos da LC 195/22.

06.01 SECRETARIA DA CULTURA

13.392.0247.2088 Fomentar o Segmento Artístico e Cultural


1.715	Transferências destinadas ao Setor Cultural – LC Nº 195/2022 – Art. 5º - Audiovisual	
3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria	6.048,00
3.3.90.36.00	Outros serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.200,00
3.3.90.39.00	- Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica	112.100,00
3.3.90.48.00	- Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	11.000,00
1.716	Transferências destinadas ao Setor Cultural – LC Nº 195/2022 – Art. 8º Demais Setores da Cultura	
3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria	12,00
3.3.90.36.13	Outros serviços de Terceiros - Pessoa Física	9.400,00
3.3.90.48.00	- Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	44.200,00
Total da Ação		185.960,00

A301

Art. 2º – Os recursos necessários para ocorrer as despesas com o crédito adicional especial aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes das fontes constantes no art. 43, § 1º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Belém, 31 de julho de 2023



ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



RECEBIDO
08/08/2023
Câmara Municipal de Belém
Lairson Antônio da Silva
Secretário Legislativo
Mat. 0000154

APROVADO EM
15/08/2023
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

Projeto de Lei de nº 026/2023

LIDO EM 08/08/2023
Presidente

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional Especial ao orçamento do Município de Belém, para o fim que especifica e adota outras providencias

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º - Fica aberto um crédito adicional especial, no montante de R\$ 195.930,00 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e trinta reais), destinados ao reforço de dotação do orçamento público do município de Belém - PB, vigente como segue, visando fomentar as ações que serão desenvolvidas no âmbito da Política Pública ligada ao segmento da educação básica no município.

04.01 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO			
12.361.0188.1009	Ampliar e/ou reformar unidades escolares municipais		
550	Transferência do Salário Educação		
4.4.90.51.01	Obras e instalações	R\$	130.000,00
12.361.0188.1030	Construção do prédio da Secretaria de Educação		
550	Transferência do Salário Educação		
4.4.90.51.01	Obras e instalações	R\$	65.930,00
Total da Ação			195.930,00

Art. 2º - Os recursos necessários para ocorrer as despesas com o crédito adicional especial aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes das fontes constantes no art. 43, § 1º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Belém - PB, 08 de agosto de 2023

Alina Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional



Leilson Antonio de Silva
Leilson Antonio de Silva
Secretário Legislativo
Mat. 0000164

ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO
04/09/2023
Câmara Municipal de Belém

PROJETO DE LEI nº 027 /2023

LIDO EM 05/09/2023

[Signature]
Presidente

APROVADO EM

05/09/2023

[Signature]
Presidente

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PARCELA DE COMPLEMENTAÇÃO DO VENCIMENTO AOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS, INTEGRANTES DO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder parcelas salariais complementares sobre os vencimentos dos servidores municipais das categorias de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem do Quadro da Secretaria Municipal de Saúde, destinadas a equiparar a remuneração desses servidores ao piso nacional da categoria, previstos na Lei Federal Nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Art. 2º. As parcelas de que trata o art. 1º vigoram até o mês de dezembro de 2023, condicionadas ao recebimento dos recursos do Governo Federal, estabelecidos pela Lei 14.581/2023 e regulamentada através da Portaria 597/2023 do Ministério da Saúde.

Belém
§ 1º. Os valores definidos na Lei nº 14.434/2022, no âmbito deste Município de Belém, são destinados à jornada de trabalho de, no máximo, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, admitindo-se adequação referente à carga horária proporcional.

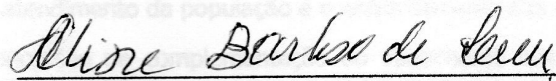
§ 2º. Os valores de cada parcela complementar são os informados pelo Ministério da Saúde.

§ 3º Somente existirá obrigatoriedade de pagamento do valor previsto no §1º, até o limite dos recursos recebidos através da assistência financeira a ser prestada pela União para essa finalidade, na forma da Lei Federal nº 14.581, de 2023.

Art. 3º. Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial até o limite do repasse do Ministério da Saúde dos recursos recebidos através da assistência financeira a ser prestada pela União para essa finalidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 04 de setembro de 2023



ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

APROVADO EM
19/09/2023
Presidente



Wilson A. Silva
Secretário Legislativo
Mat. 0000164

RECEBIDO
04/09/2023
Câmara Municipal de Belém

LIDO EM 05/09/2023

Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI nº 028/2023

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, PARA O FIM QUE ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com fundamento no § 2º do Artº 167 da Constituição Federal, no inciso II do art. 41 da lei Federal de nº 4.320 de 17 de março de 1964, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal.

Art. 1º - Fica aberto um crédito adicional especial, no montante de R\$ 1.050.00000 (um milhão e cinquenta mil reais), destinados ao reforço de dotação do orçamento vigente do município de Belém - PB, visando implementar fonte própria de recursos agregando as ações orçamentárias abaixo:

07.01	SEC. DE DESENV. URBANO, INFRA E TRANSPORTE		
15.451.0323.1038	Construção de prédio da Garagem Municipal		
706	Transferência Especial da União		
4.4.90.51.01	Obras e instalações	R\$	850.000,00
08.01	SEC. DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE		
20.606.0096.1021	Ampliação/Reforma do Mercado Público Municipal		
706	Transferência Especial da União		
4.4.90.51.01	Obras e instalações	R\$	200.000,00
	Total da Ação		1.050.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários para ocorrer as despesas com o crédito adicional especial aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes das fontes constantes no art. 43, § 1º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a proceder à inclusão do projeto previsto nesta Lei, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigência no exercício.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogando as disposições em contrário.

Belém - PB, 04 de setembro de 2023

Aline Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional

LIDO EM 24/10/2023

Presidente



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO
23/10/2023

Wilson A. Silva
Secretário Legislativo
Mat. 0000164

PROJETO DE LEI n° 031/2023

APROVADO EM

31/10/2023

Presidente

Dispõe sobre a criação da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º Fica criada na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Belém-PB, vinculado a Secretaria de Mobilidade Urbana, o Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Art. 2º Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana:

- I – Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II – Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;
- III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
- IV – Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas;
- V – Estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI – Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;
- VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas as infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;
- IX – Fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal n.º 9.503, de 23-9-1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;

X – Implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII – credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;

XIII – integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;

XIV – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV – Promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI – planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;

XIX – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX – Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503 de 23-9-97, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado;

XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

XXII – coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

XXIII – executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;

XXIV – realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego.

Jale
Art. 3º A Secretaria de Mobilidade Urbana terá a seguinte estrutura:

I. Gabinete do Secretário de Mobilidade Urbana - GS/SEMOB;

II. Gabinete do Secretário de Mobilidade Urbana Adjunto-GSA/SEMOB;

III. Assessoria de Mobilidade Urbana - ASMUR/SEMOB;

IV. Assessoria Jurídica - ASJUR/SEMOB;

V. Diretoria Administrativa Financeira - DAF/SEMOB;

VI. Diretoria de Trânsito, Engenharia e Integração - DTEI/ SEMOB.

Art. 4º Ao Secretário de Mobilidade Urbana do Município de Belém-PB compete:

I – a administração e gestão da SEMOB, implementando planos, programas e projetos;

II – o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município.

Parágrafo único. O Secretário de Mobilidade Urbana do Município de Belém-PB é a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 5º À Diretoria de Trânsito, Engenharia e Integração compete:

I – planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;

II – planejar o sistema de circulação viária do município;

III – proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;

IV – integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V – elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;

VI – acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados;

VII – promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

VIII – promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 6º À Diretoria Administrativa Financeira compete:

I – administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

II – administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

III – controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

ASJUR

- IV – controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;
- V – operar em segurança das escolas;
- VI – operar em rotas alternativas;
- VII – operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;
- VIII – operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).
- IX – coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
- X – controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;
- XI – controlar os veículos registrados e licenciados no município;
- XII – elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário;

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do Art. 320, da Lei Federal n.º 9.503, de 23-9-1997.

Art 8º. Fica criado no Município de Belém-PB uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pela Secretaria de Mobilidade Urbana criado nos termos da Lei 629/2023, e na esfera de sua competência. (ver Resolução Contran n.º 357/2010).

Art. 9º. A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

- I - 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;
- II – 1 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;
- III – 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§ 1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

§ 2º É facultada à suplência;

§ 3º É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

ABlen

Art. 10º. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

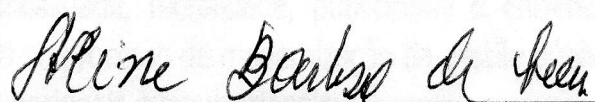
§ 1º O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos. O Regimento Interno poderá prevê a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

Art. 11º. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução 357/2010, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 12º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 13º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantida as disposições da Lei 629/2022.

Belém, 04 de outubro de 2023



ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

LIDO EM 24/10/2023

Presidente



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO
23/10/2023

Wilson A. Silva
Secretário Legislativo
Mat. 0000164

PROJETO DE LEI n° 031/2023

APROVADO EM

31/10/2023

Presidente

Dispõe sobre a criação da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º Fica criada na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Belém-PB, vinculado a Secretaria de Mobilidade Urbana, o Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Art. 2º Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana:

- I – Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II – Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;
- III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
- IV – Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas;
- V – Estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI – Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;
- VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas as infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;
- IX – Fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal n.º 9.503, de 23-9-1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;



Denilson Antônio da Silva
Secretário Legislativo
Mat. 0000164

LIDO EM 17/10/2023

Presidente

ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO
11/10/2023
Câmara Municipal de Belém

PROJETO DE LEI nº 032/2023

APROVADO EM

24/10/2023

Presidente

CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO E
DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º Fica excluído o cargo de Secretário Executivo de Comunicação.

Art. 2º Fica criada a Secretaria Municipal de Comunicação, com dotação orçamentária própria.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Comunicação:

- I. Planejar, coordenar e executar a política de comunicação da administração municipal, visando à transparência, eficiência e publicidade dos atos e ações governamentais;
- II. Elaborar e implementar estratégias de comunicação para divulgar os programas, projetos e ações da administração municipal;
- III. Gerenciar os meios de comunicação institucionais, como sites, redes sociais, impressos, rádio e televisão, visando a divulgação ampla e eficiente das informações de interesse público;
- IV. Coordenar a interlocução entre a administração municipal e a imprensa, garantindo o acesso às informações de forma clara, precisa e célere;
- V. Fomentar a participação da sociedade nas políticas públicas, promovendo canais de comunicação e consultas públicas;
- VI. Manter atualizado o banco de dados de informações e estatísticas municipais para subsidiar a elaboração de relatórios e documentos de interesse público;
- VII. Realizar campanhas educativas e de conscientização sobre temas relevantes para a comunidade;

AB

VIII. Coordenar a produção de conteúdo audiovisual e multimídia que promova a imagem e os valores da administração municipal;

IX. Articular parcerias com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas privadas visando o fortalecimento da comunicação institucional;

Art. 4º A Secretaria Municipal de Comunicação é integrada pelas seguintes unidades administrativas:

I. Gabinete do Secretário Municipal de Comunicação - GS/SECOM;

II. Gabinete do Secretário Municipal Adjunto de Comunicação - GSA/SECOM;

III. Assessoria de Comunicação- ASCOM/SECOM;

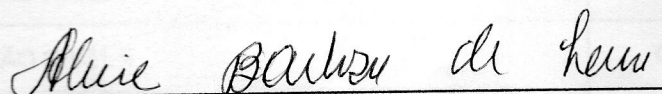
Parágrafo único. O organograma e os quantitativos de cargos necessários ao pleno funcionamento da estrutura definida neste artigo e respectivas simbologias integram, respectivamente os Anexos XXX e XXXI, indexados à Lei de Nº 629/2022.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Comunicação terá autonomia administrativa, operacional e orçamentária, com a finalidade de planejar, coordenar, executar e monitorar as políticas de comunicação da administração municipal;

Art. 6º Fica Autorizado a Administração Pública Municipal abrir crédito para garantir o funcionamento e a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Comunicação, nos termos da Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 11 de outubro de 2023



ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



LIDO EM 07/11/2023

Presidente

ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO
07/11/2023
Câmara Municipal de Belém
Wilson A. Silva
Secretário Legislativo
Mat. 0000164

PROJETO DE LEI nº 036/2023

APROVADO EM

14/11/2023

Presidente

ALTERA O TEXTO DO ARTIGO 1º E 2º,
PARÁGRAFO 2º, E INCLUI AS ALÍNEAS "A", "B"
E "C" NO ARTIGO 1º DA LEI 551/2021, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º Fica alterado o Art. 1º da Lei 551/2021 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer convênios com entidades de caráter social, com o propósito de promover a reabilitação e integração de indivíduos que se encontram em situação de dependência química na comunidade. As entidades com as quais serão firmados os convênios são:

- a) Fazenda da Esperança, situada na zona rural do Município de Guarabira-PB, mantida pela Diocese de Guarabira;
- b) Obra Social Nossa Senhora da Glória situada na zona rural do Município São Joaquim do Monte, Pernambuco;
- c) Obra Social Nossa Senhora da Glória em Alhandra, Paraíba."

Art. 2º Fica alterado o Art. 2º, §2º, da Lei 551/2021 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"**2º** - (...)

§2º - O valor será destinado a despesa para o custeio da permanência da pessoa nas instalações das entidades citadas no Art. 1º e suas alienas, por no máximo 12 (doze) meses, devidamente acompanhada pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do Município de Belém."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, mantendo os convênios em vigência.

Belém, 07 de novembro de 2023

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

Carla Antonia de Souza
Secretário Legislativo
Mat. 0000164

RECEBIDO
08/11/2023
Câmara Municipal de Belém

PROJETO DE LEI nº 038/2023

LIDO EM 14/11/2023

Presidente

APROVADO EM

23/11/2023

Presidente

cria a praça de táxi, na sede do município de Belém, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º Fica criada a praça de táxis nestes Município, a Rua Solón de Lucena.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 08 de novembro de 2023

Aline Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

Wilson Antonio da Silva
Secretário Legislativo
Mat. 0000164



RECEBIDO
30/11/2023
Câmara Municipal de Belém

APROVADO EM

12/12/2023

Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

LIDO EM 05/12/2023

Presidente

PROJETO DE LEI DE Nº 049/2023

Autoriza a abertura de crédito adicional Especial ao orçamento do Município de Belém exercício 2023, para o fim que especifica e adota outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM - PB, no uso das suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º - Fica o Poder executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento do Município de Belém-PB, o crédito adicional especial, no montante de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), para fazer face às dotações conforme discriminação abaixo:

10.01	SEC. MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO		
24.131.0021.2087	Manter a Secretaria de Comunicação		
1.500	Recursos não vinculados de impostos		
3.1.90.04.01	Contratação por Tempo Determinado	R\$	5.000,00
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	25.000,00
3.3.90.14.01	Diárias Civil	R\$	1.500,00
3.3.90.30.01	Material de Consumo	R\$	10.000,00
3.3.90.36.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoal Física	R\$	10.500,00
3.3.90.39.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	10.000,00
4.4.90.52.01	Equipamentos e Material Permanente	R\$	5.000,00
Total da Ação			67.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários para ocorrer as despesas com o crédito adicional especial aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes das fontes constantes no art. 43, § 1º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a proceder à inclusão do projeto previsto nesta Lei, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigência no exercício.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Belém - PB, 30 de novembro de 2023.

ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita



RECEBIDO
05/12/2023
Denilson Antônio da Silva
Secretário Legislativo
Mat. 0000164

ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI nº 043/2023

LIDO EM 05/12/2023

Presidente

APROVADO EM

05/12/2023

Presidente

DESAFETA A ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CLASSIFICA-A COMO BEM DOMINICAL E AUTORIZA O MUNICÍPIO A DOÁ-LA À CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM-PB, PARA INSTALAÇÃO DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM-PB.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º Fica desafetada a área de domínio público municipal que especifica, com as medidas, limites e confrontações abaixo descritas, classifica-a como bem dominical e autoriza o Município a doá-la à Câmara Municipal de Belém-PB, para instalação da sede da Câmara Municipal de Belém-PB.

I - Imóvel: uma área de terra, localizada na área Projetada 06, Loteamento São José, no Município de Belém-PB, medindo 10 metros de frente e fundos por 50 metros de ambos os lados.

II - Área total: medindo 10 metros de frente e fundos por 50 metros de ambos os lados, perfazendo uma área de 500m² (quinhentos metros quadrados).

III - Limites e confrontações: Lat. - 06°42'18"S; Long. - 35°32'15"O, confrontando-se ao Norte com Terreno da Prefeitura, ao Sul com os lotes 01 e 06 da Quadra L, ao Leste com a Rua Antônio Soares de Sousa e ao Oeste com a Rua Projetada 08.

Parágrafo único. O imóvel acima descrito está melhor caracterizado no Memorial Descritivo e Planta, inclusos, que são partes integrantes desta Lei.

Art. 2º Os encargos da donatária são o de construir a sede da Câmara Municipal de Belém-PB, no prazo de 05 anos.

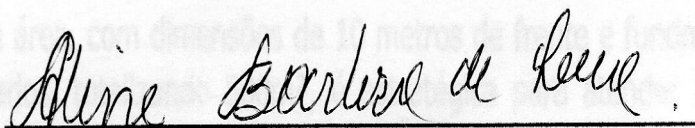
Art. 3º Fica vedada a transferência do imóvel objeto da doação autorizada por esta Lei a terceiros.

Art. 4º Deverão constar obrigatoriamente da escritura de doação os encargos previstos no artigo 2º e artigo 3º desta Lei, a destinação específica, o prazo para cumprimento, bem como a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade e de reversão do imóvel ao patrimônio do Município em caso de descumprimento dos termos desta Lei, com a previsão da incorporação de quaisquer benfeitorias e acessões ao imóvel em qualquer hipótese, sem que caiba ao donatário qualquer indenização ou direito de retenção.

Art. 5º As despesas que se originarem da lavratura da escritura de doação e do registro no cartório competente correrão por conta da donatária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 04 de dezembro de 2023



ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO
07/12/2023
Lenilson Antônio da Silva
Secretário Legislativo
Mat. 0000164

APROVADO EM
19/12/2023

Presidentes

Projeto de Lei de nº 043/2023

LIDO EM
12/12/2023

Presidente

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional Especial ao orçamento do Município de Belém, para o fim que especifica e adota outras providencias

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º - Fica aberto um crédito adicional especial, no montante de R\$ 912.360,00 (novecentos e doze mil, trezentos e sessenta reais), destinados ao reforço de dotação do orçamento vigente do município de Belém - PB, visando implementar a secretaria Municipal de Comunicação com dotação própria conforme dotação orçamentárias abaixo:

01.01	GABINETE DO(A) PREFEITO(A)		
04.122.0021.2002	Manter as Atividades do Gabinete da Prefeita		
1.711	Demais transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas		
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	35.640,00
04.122.0021.2003	Manter as Atividades do Gabinete da Vice-prefeita		
1.711	Demais transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas		
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	10.000,00
01.02	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		
04.122.0021.2004	Manter as Atividades da Procuradoria Jurídica do Município		
1.711	Demais transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas		
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	17.200,00
01.03	CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO		
04.122.0032.2005	Manter as Atividades da Controladoria Municipal		
1.711	Demais transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas		
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	8.400,00
02.01	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
04.122.0021.2006	Manter as Atividades da Secretaria de Administração		
1.711	Demais transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas		
3.1.90.04.01	Contratação por Tempo Determinado	R\$	31.790,00
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	60.800,00
1.502	Recursos não Vinculados da Compensação de Impostos		
3.3.90.30.01	Material de Consumo		15.000,00
3.3.90.36.01	Outros Serviços de Terceiros - Pessoal Física	R\$	10.000,00

Belém



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

3.3.90.39.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoal Jurídica	R\$	10.000,00
03.01	<u>SECRETARIA DE FINANÇAS</u>		
04.123.0021.2007	Manter as Atividades da Secretaria de Finanças		
1.711	Demais transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas		
3.1.90.04.01	Contratação por Tempo Determinado	R\$	6.600,00
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	40.400,00
1.502	Recursos não Vinculados da Compensação de Impostos		
3.3.90.30.01	Material de Consumo		10.000,00
3.3.90.36.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoal Física	R\$	10.000,00
3.3.90.39.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoal Jurídica	R\$	10.000,00
05.01	<u>SECRETARIA DE ESPORTE E TURISMO</u>		
27.812.0021.2026	Manter as Atividades da Secretaria de Esporte e Turismo		
1.711	Demais transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas		
3.1.90.04.01	Contratação por Tempo Determinado	R\$	32.220,00
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	23.830,00
06.01	<u>SECRETARIA DA CULTURA</u>		
13.392.0021.2028	Manter as Atividades da Secretaria da Cultura		
1.711	Demais transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas		
3.1.90.04.01	Contratação por Tempo Determinado	R\$	2.640,00
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	19.540,00
07.01	<u>SECRETARIA DE DESENV. URBANO INFRA E TRANSPORTE</u>		
15.451.0021.2031	Manter as Atividades da SEINFRA		
1.711	Demais transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas		
3.1.90.04.01	Contratação por Tempo Determinado	R\$	317.250,00
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	54.600,00
1.502	Recursos não Vinculados da Compensação de Impostos		
3.3.90.30.01	Material de Consumo		30.000,00
3.3.90.36.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoal Física	R\$	20.000,00
3.3.90.39.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoal Jurídica	R\$	15.000,00
08.01	<u>SECRETARIA DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE</u>		
20.606.0021.2034	Manter as Atividades da Sec. De Agricultura e Meio Ambiente		
1.711	Demais transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas		
3.1.90.04.01	Contratação por Tempo Determinado	R\$	15.840,00

Belém



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	35.980,00
1.502	Recursos não Vinculados da Compensação de Impostos		
3.3.90.30.01	Material de Consumo		25.000,00
3.3.90.36.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoal Física	R\$	10.000,00
3.3.90.39.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoal Jurídica	R\$	10.000,00
09.01	<u>SECRETARIA M. DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB</u>		
26.782.0240.2086	Manter as Atividades da Sec. Munic. De Mobilidade Urbana		
1.711	Demais transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas		
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	5.260,00
1.502	Recursos não Vinculados da Compensação de Impostos		
3.3.90.30.01	Material de Consumo		5.000,00
3.3.90.36.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoal Física		3.000,00
3.3.90.39.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoal Jurídica		5.000,00
10.01	<u>SEC. MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO</u>		
24.131.0021.2087	Manter a Secretaria de Comunicação		
1.711	Demais transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas		
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	6.370,00
Total das Ações			912.360,00

Art. 2º - Os recursos necessários para ocorrer as despesas com o crédito adicional especial aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes das fontes constantes no art. 43, § 1º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a proceder à inclusão do projeto previsto nesta Lei, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigência no exercício.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de dezembro de 2023.

Gabinete da Prefeita do Município de Belém – PB, 07 de dezembro de 2023

ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita



DENILSON ARRUDA
Secretário Legislativo
Mat. 0000164

APROVADO EM

22/12/2023

Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO

19/12/2023

Câmara Municipal de Belém

ÀS 13:56 hs.

PROJETO DE LEI nº 046/2023

LIDO EM

19/11/2023

Presidente

DISCIPLINA O PAGAMENTO POR DESEMPENHO SAÚDE BUCAL NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS) DE ACORDO COM A PORTARIA GM/MS Nº 960, DE 17 DE JULHO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º – Fica instituído incentivo financeiro por desempenho da saúde bucal a servidores das equipes de saúde bucal da Atenção Primária, vinculadas a Estratégia de Saúde da Família da Secretaria Municipal da Saúde com base na Portaria GM/MS nº 960 de 17 de julho de 2023.

Art. 2º - O Incentivo por Desempenho da Saúde Bucal - IDSB, a ser pago quadrimestralmente aos profissionais que compõem as Equipes da Saúde Bucal na Atenção Primária à Saúde, em específico aos profissionais Odontólogos, Auxiliares/Técnicos em Saúde Bucal e o Subcoordenador de Saúde Bucal, com recursos advindos do Pagamento por Desempenho da Saúde Bucal na Atenção Primária à Saúde, instituído pela Portaria GM/MS nº 960, de 17 de julho de 2023.

Art. 3º - A apuração dos indicadores será realizada pelo Ministério da Saúde quadrimestralmente (janeiro-abril, maio-agosto, setembro-dezembro) bem como a definição do valor do incentivo financeiro a ser repassado as equipes com base nos indicadores do pagamento por desempenho a serem alcançados.

Parágrafo Único - O pagamento por desempenho de que trata essa seção será aplicado as equipes de saúde bucal - eSB modalidade I e modalidade II, de 40 (quarenta)h /semanais, vinculadas as Equipes Estratégia de Saúde da Família - esF e cofinanciadas pelo Ministério da Saúde com objetivos:

I - Estimular a participação dos servidores das Equipes de Saúde Bucal da Secretaria da Saúde no processo contínuo e progressivo de melhoria dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade dos serviços de saúde, o processo de trabalho e os resultados dos indicadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

II - Institucionalizar a avaliação e o monitoramento de indicadores nos serviços para subsidiar a definição de prioridades e programação de ações para melhoria da qualidade dos serviços de saúde.

III - Incentivar financeiramente o bom desempenho de servidores e equipes, estimulando-os na busca de melhores resultados para a qualidade de vida da população.

Asler



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

IV - Garantir transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas a atenção à saúde, permitindo-se o contínuo acompanhamento de suas ações e resultados pela sociedade.

Art. 4º - Do valor total referente ao "Incentivo Financeiro por Desempenho" repassado as equipes de Saúde Bucal do Município de Belém-PB pelo Ministério da Saúde, será dividido da seguinte forma:

I- Será destinado 50% (cinquenta por cento) do repasse por equipe ao pagamento por desempenho das Equipes de Saúde Bucal dividido igualmente entre o Cirurgião Dentista, Auxiliar/Técnico de Saúde bucal e o Subcoordenador de Saúde Bucal;

II- Será destinado 50% (cinquenta por cento) do repasse por equipe a Gestão de Saúde do município da seguinte forma:

a) 25% (vinte e cinco por cento) destinado a estruturação da melhoria do acesso dos usuários aos serviços de saúde bucal, despesas de custeios e ações voltadas a promoções de eventos relativos à saúde bucal.

b) 25% (vinte e cinco por cento) destinado à aquisição de equipamentos e estruturação das unidades básicas de saúde bucal.

Art. 5º - O pagamento dos valores aos servidores estará condicionado ao repasse do Incentivo de Saúde Bucal financeiro por Desempenho do Ministério da Saúde de acordo com cada indicador alcançado pelas equipes de saúde bucal.

Art. 6º - Não terá direito ao repasse mensal do incentivo financeiro o servidor desligado do quadro funcional sem que tenha findado o período quadrimestral ou em gozo de licença para tratamento de saúde e outras licenças.

§ 1º - Os valores descontados pelos motivos mencionados no caput, irão para a Gestão.

§ 2º - Considera-se apto a receber o incentivo, os servidores das equipes de saúde bucal da Estratégia de Saúde da Família da Atenção Primária, bem como, os demais citados na presente Lei, desde que atendido aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º - O incentivo financeiro passa a vigorar a partir do mês de julho de 2023 e será reavaliado pelo Poder Executivo a cada 12 meses, podendo sofrer alterações nas percentagens relativas às equipes e a isonomia. O pagamento retroativo dos valores referente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de acordo com os valores definidos no inciso I do art. 3º da Portaria GM/MS nº 960, de 17 de julho de 2023, seguindo a mesma razão definida do caput;

Parágrafo Único - Para o registro correto de informações relacionadas aos Indicadores de Pagamento por Desempenho da Saúde Bucal na Atenção Primária e para o alcance das metas de cada indicador de acordo com as metas e parâmetros estabelecidos pelo próprio Ministério.

Belém



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 8º - Para apuração das metas alcançadas pelos servidores serão utilizados dados de produção registrados nos sistemas de informação das Unidades de Saúde e relatórios de produção.

Art.9º - O Incentivo financeiro por desempenho em nenhuma hipótese será incorporado ao salário do servidor, sendo a sua natureza exclusivamente indenizatória, ficando condicionado aos repasses dos Governo Federal e a vigência da Portaria GM/MS nº960 de 17.07.2023. Não será, portanto, configurado como rendimento tributável, não será computado para efeito de cálculo de outros adicionais ou vantagens e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Parágrafo Único - O valor do incentivo referido nesta lei será repassado, mediante discriminação em folha de pagamento e depósito em conta bancária do servidor.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando as disposições em contrário, tendo seus efeitos retroagidos a 01 de julho de 2023.

Belém, 19 de dezembro de 2023

ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB